



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Comunicação Social

Diretoria de Gestão e Logística

Parecer nº 001 - SECOM/SPGF/DGL

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

ANÁLISE CONCLUSIVA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Processo SEI nº 1710.01.0000306/2023-79

Referência: Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Contratação de serviços de publicidade e propaganda para atender os órgãos da administração direta do Estado de Minas Gerais

Assunto: Análise Recurso Administrativo

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Os recursos administrativos foram encaminhados pelas empresas tempestivamente, obedecendo a premissa do subitem 15.1 do edital de Licitação 0001/2023, razão pela qual devem os presentes serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente em consonância com o subitem 15.1 do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA:

Trata-se do Recurso Administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.489.954/0001-02. situada na rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, contrário a habilitação das empresas Filadélfia Comunicação Interativa Ltda, Cálix Comunicação e Publicidade Ltda e Agência Nacional de Propaganda Ltda, a saber:

"3.1. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS AGÊNCIAS FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA, CÁLIX COMUNICAÇÃO E AGÊNCIA NACIONAL:

3.1.1. DA CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA PELA AGÊNCIA FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA E DA NÃO APRESENTAÇÃO DE NÃO INSCRITO PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS:

Conforme estabelecido pelo Edital, a licitante deve apresentar no Envelope 5, Documentos de habilitação:

“Prova de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita mediante a apresentação da Prova de Quitação com a Receita Federal do Brasil (conjunta); a regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, por meio da Certidão de Tributos Mobiliários do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”;

Para a comprovação da regularidade perante a Fazenda Municipal, a agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, apresentou uma única certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que não comprova sua regularidade, vejamos:

...

Ou seja, o documento apresentado não serve para comprovar a Regularidade perante a Fazenda Municipal e por isso a agência deve ser declarada inabilitada, por não ter descumprido o item 10.2.2 alínea “e” do Edital.

Além disso, a agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, deixou de apresentar a Declaração de Não Inscrito perante o Estado de Minas Gerais, conforme exigia o edital e conforme foi tema de esclarecimento publicado junto ao Edital. Vejamos a exigência do Edital:

10.2.2. Regularidade Fiscal

b) **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual** ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;

Essa exigência no edital, foi tema de pedido de esclarecimentos publicado junto ao edital, vejamos: A agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA**, simplesmente não apresentou a certidão de não inscrito mesmo o pedido de esclarecimento publicado tendo deixado claro essa exigência.

Os esclarecimentos têm efeito vinculante. Portanto, a SECOM deve habilitar as empresas (com sede ou domicílio no Estado de Minas Gerais) que apresentem a documentação exigida pelos esclarecimentos. Caso a empresa não possua a certidão de não inscrito, conforme estabelecido nos esclarecimentos, isso resultará em sua inabilitação, uma vez que este documento deveria ter sido incluído originalmente no envelope de habilitação.

No caso em questão, a SECOM não pode, sob nenhuma circunstância, autorizar a inclusão de documentos ou informações que não foram apresentadas inicialmente, uma vez que a própria legislação veda a inclusão posterior. O art. 43 Lei 8.666/93, prevê que: “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Portanto, ficou comprovado que a agência **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA** não apresentou dois documentos necessários para comprovar sua regularidade fiscal, razão pela qual deve ser considerada inabilitada.

3.1.2. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AGÊNCIA FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

“A agência **Filadélfia comunicação interativa LTDA** não apresentou as **Notas Explicativas** nem a **Demonstração dos Fluxos de Caixa**, conforme exige a norma NBG TG 101. A empresa apresentou apenas o **Balanço Patrimonial**, a **Demonstração de Resultado** e as **demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados**, o que configura

mais um descumprimento do edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

3.1.3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA A CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Os documentos apresentados pela agência CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA também estão incompletos, pois não incluem todas as demonstrações contábeis exigidas pela legislação, a saber: Notas explicativas e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).

Ademais, a CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA deve ser considerada uma Pequena Empresa, uma vez que seu faturamento em 2023 foi de R\$ 40.611.011,47 (quarenta milhões, seiscentos e onze mil, onze reais e quarenta e sete centavos). Assim, a empresa está sujeita às disposições da norma NBC TG 1001.

Portanto, a agência CALIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, deve ser considerada inabilitada por ter descumprido exigência do edital e por não ter apresentado documentação de forma correta e completa, faltando a apresentação das Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).

Em relação ao atendimento à exigência do edital quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício, a agência apresentou apenas o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado, deixando de fora as demais demonstrações exigidas.

3.1.4. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Para comprovar o atendimento às exigências do item 10.2.3, alínea “b” do edital, a AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA apresentou apenas o **Balanço Patrimonial** e a **Demonstração de Resultado do Exercício** em formato de Escrituração Contábil Digital. A empresa também apresentou as Notas Explicativas, mas estas não fazem parte da Escrituração Contábil Digital e foram fornecidas de forma simplificada, contendo apenas a assinatura do contador responsável.

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA teve um faturamento de R\$ 44.985.410,18 (quarenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos) em 2023, e, portanto, está obrigada a elaborar suas demonstrações contábeis conforme os requisitos da norma NBC TG 1001. De acordo com essa norma, as Demonstrações Contábeis completas da empresa devem incluir os seguintes documentos:

- (a) Balanço Patrimonial
- (b) Demonstração do Resultado do Exercício
- (c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- (d) Demonstração do Fluxo de Caixa
- (e) Notas Explicativas, que devem incluir o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explicativas relevantes.

Dessa forma, a AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA deve ser declarada inabilitada, em razão do descumprimento das exigências previstas no edital, relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA FILADÉLFIA, CÁLIX E AGÊNCIA NACIONAL

FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA

Regularidade Municipal, Inscrição Estadual e Balanço

Regularidade Municipal:

15. No município de Belo Horizonte, as certidões negativas de débito, regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 15927/2015, são emitidas no site cnd.pbh.gov.br/CNDOnline, da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda

16. Ao ser feita uma solicitação de uma certidão de quitação plena para pessoa jurídica, a partir do CNPJ da empresa interessada, o próprio site emite **apenas** o "**Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica**", que foi o documento apresentado pela Recorrida

17. Ao final do documento, tem-se a mensagem de que "este documento auxiliar é a **representação gráfica** da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento".

18. O aviso, como está redigido, pode levar pessoas desatentas (ou mal-intencionadas) a interpretar que o documento não seria válido como certidão negativa de débitos. Contudo, uma análise mais atenta revela que o sentido da mensagem é, na verdade, outro.

19. O alerta feito neste trecho do documento é de que a "Certidão de Quitação Plena" (ou certidão negativa de débitos) é uma certidão **virtual**, ou seja, ela está na **internet**, e assim o "Documento Auxiliar da Certidão de Quitação plena pessoa Jurídica" é uma representação gráfica da informação que está na internet. O trecho "certidão, que será obtida no Portal da PBH" quer dizer exatamente isso: a certidão "real" só pode ser consultada em tempo real, no site da Prefeitura

20. Aliás, seguindo o comando que está na parte final do aviso ("por meio de autenticação dos registros de acesso deste documento"), ao solicitar uma certidão de autenticação a partir dados de "registros de acesso" que estão previstos do documento apresentado pela Recorrida, obtém-se justamente o documento de "Confirmação de Autenticidade", que comprova que o 'Documento Auxiliar da certidão de Quitação Plena Pessoa jurídica' é verdadeiro.

21. Em outras palavras, o que o aviso posto no final do documento apresentado pela Recorrida pretende é estabelecer que a validade do documento depende da autenticação no site da prefeitura - o que, aliás, não é nenhuma anormalidade: praticamente todas as certidões negativas apresentam algum alerta neste sentido

22. Sobre essa verificação de autenticidade dos registros do documento, é importante registrar que esta Comissão de Licitação realizou (corretamente) este procedimento durante a sessão de entrega dos documentos de habilitação - o que fez, aliás, também com todas as demais licitantes. Ou seja, a representação gráfica da certidão negativa de débitos apresentada pela Recorrida foi confirmada durante a sessão de licitação, exatamente como é previsto para ocorrer pelo próprio emissor da certidão (Município de Belo Horizonte).

Inscrição Estadual:

51. De início, destaca-se que o edital, ao dispor sobre as exigências de habilitação fiscal, não estabelece a obrigatoriedade de comprovação de inscrição em todos os entes federativos; pelo contrário, o edital admite a apresentação de qualquer um dos documentos - inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou** Municipal -, como indicado pelo uso da conjunção ("ou") no dispositivo:

10.2.2. Regularidade Fiscal

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou Municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade** e compatível com o objeto contratado

52. Uma vez que a Recorrida presta serviços - e, portanto, se submete ao recolhimento de ISSQN, e não ICMS - é mais do que evidente que esta não é uma empresa submetida ao cadastro de contribuintes estadual. Assim, ao apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes **municipais**, a empresa inequivocadamente cumpriu com a exigência editalícia.

Demonstrações contábeis:

98. Esclareça-se que a Recorrida não apresentou os documentos supostamente faltantes (Notas Explicativas, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido) simplesmente porque eles não foram exigidos pelo Edital, da mesma forma como também não juntou outros documentos que compõem a sua operação financeira e contábil.

99. Como se sabe, as empresas possuem uma série de documentos contábeis além daqueles que costumam ser exigidos em processos licitatórios, tais como Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórios dos assentamentos neles transcritos. No entanto, **esses documentos não são apresentados nem exigidos em licitações públicas porque são completamente inúteis ao propósito de avaliar a qualificação econômico-financeira dessas empresas.**

100. Ao estabelecer a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **o objetivo da legislação e dos editais de licitação é verificar se as empresas atendem aos índices contábeis que refletem a sua saúde financeira. O objetivo não é avaliar se os licitantes possuem todos os documentos contábeis possíveis, ou proceder a uma auditoria técnica desses documentos.** Se for possível avaliar os índices contábeis a partir do que foi apresentado, qualquer outro documento torna-se dispensável.

121. No caso em tela, a Recorrida apresentou o balanço patrimonial, com a demonstração de resultados e a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, conforme foram apresentados aos órgãos competentes, na forma da lei, cumprindo integralmente as exigências editalícias e legais para comprovar sua boa situação financeira.

CÁLIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).

II.2. DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS VENTILADOS PELA RECORRENTE

A extensão do recurso contra a habilitação da Cálix está delimitada no argumento de que deve ser considerada Pequena Empresa, sujeita às disposições da norma NBC TG 1001 e, por isso, supostamente, deveria ter apresentado demonstrações contábeis com “Notas explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)”.

Ocorre que tais documentos não são exigíveis para fins de habilitação em licitações públicas, ainda mais quando o próprio Edital não os traz expressamente como requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. No caso concreto, nem o Edital e nem a legislação que rege o certame (Lei nº 8.666/1993 – tampouco a nova Lei nº 14.133/2021) exigem a apresentação das notas explicativas, DFC e DMPL para demonstrar a qualificação apta a executar o contrato:

Edital:

10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

c) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação; [...]*

e) Entenda-se por “na forma da lei”:

I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/1969);

Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quer dizer, a Cálix atendeu integralmente a todos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e no Edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto à decisão de habilitá-la. Leia-se e releia-se os dispositivos aplicáveis: não há qualquer exigência de apresentação de “Notas explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)”.

A documentação apresentada, em conformidade com o que foi exigido das licitantes, é suficiente para atestar a capacidade econômico-financeira da Cálix e de garantir o cumprimento das obrigações contratuais. **Não há dúvidas sobre a sua capacidade**, de modo que **a Recorrente falha duplamente ao criar uma suposta obrigação de apresentar os referidos documentos: primeiro** porque não estão previstos na lei ou no Edital como requisitos, **segundo** porque são dispensáveis para atestar a saúde financeira da licitante. Exigir tais documentos, ainda mais sem previsão legal ou editalícia, configuraria uma exigência ilegal e inconstitucional, desarrazoada e excessiva, pois nada contribuiria para atingir a finalidade da etapa de habilitação do certame.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA

Comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa

9. Em suas razões, a Recorrente alega que a Nacional “apresentou apenas o *Balanço Patrimonial e o Demonstração de Resultado do Exercício em formato de Escrituração Contábil Digital*”, e que a Nacional “*também apresentou as Notas Explicativas, mas estas não fazem parte da Escrituração Contábil Digital e foram fornecidos de forma simplificada, contendo apenas a assinatura do contador responsável*”.

10. Logo na sequência, afirma que a Nacional “*está obrigada a elaborar suas demonstrações contábeis conforme os requisitos da norma NBC TG 1001*”, cita as exigências desta norma em relação às Demonstrações Contábeis, e conclui que a Nacional “*deve ser declarada inabilitada, em razão do descumprimento às exigências previstas no edital, relativas à comprovação da qualificação econômico-financeiro*”.

da empresa”.

...

13. Não se desconsidera que a Recorrente faz referência às exigências do item 10.2.3 do edital, que trata dos requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira, e menciona a alínea “b” deste item, que versa sobre a emissão de Certidão Negativa de Falência em praças com mais de um cartório distribuidor.

14. No entanto, o dispositivo do edital mencionado pela Recorrente não traz qualquer menção à norma NBC TG 1001, como ela tenta fazer crer. Em verdade, não há qualquer referência à norma NBC TG 1001 no edital ou nas respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos neste certame. Daí surge a questão: como é possível cogitar o descumprimento do edital com base em uma diretriz que sequer foi mencionada neste edital? O questionamento ora apresentado reflete a falta de embasamento do recurso interposto contra a habilitação da Recorrida.

15. Em que pese a falta de clareza da Recorrente, pelo teor dos seus argumentos, é possível supor que a Recorrente pretendia fazer menção à alínea “c” do item 10.2.3 do edital, com o seguinte teor:

10.2.3. Qualificação Econômico- Financeira (...)

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

16. Como se vê, o referido dispositivo estabelece a exigência de que as licitantes apresentem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Todavia, todos esses documentos foram apresentados pela Nacional, e a própria Recorrente admite que a Recorrida apresentou os documentos exigidos, ao afirmar que *“a AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA apresentou apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício em formato de Escrituração Contábil Digital.”*

17. Ou seja, a Recorrida cumpriu estritamente com as exigências estabelecidas no edital, da forma como previstas, tendo apresentado todos os documentos necessários para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira. É possível deduzir isso das próprias razões recursais, nas quais reconhece-se que a Recorrida apresentou os documentos previstos no edital.

(...)

42. Como já pontuado, a Nacional atendeu a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Em especial, no que diz respeito aos documentos estabelecidos no item 10.2.3 do edital, voltados à comprovação da qualificação econômico-financeira da Recorrida, tudo foi apresentado nos estritos termos apresentados no edital.

43. Os documentos apresentados são exatamente os documentos exigidos e, além disso, são mais do que suficientes para comprovarem a boa saúde financeira e econômica da Nacional — que é justamente o objetivo ao qual se prestam neste certame. É o que se evidencia no Parecer Contábil anexo a estas contrarrazões, sendo oportuna a transcrição do trecho abaixo:

Demonstrações contábeis são relatórios de desempenho que expõem a performance financeira -econômica de uma empresa. O principal objetivo das demonstrações contábeis é revelar informações valiosas sobre o desempenho econômico e financeiro de sua empresa, servindo de

apoio para a tomada de decisão dos gestores, sócios e investidores.

O Balanço Patrimonial, por exemplo, é um instrumento de verificação do equilíbrio dos Resultados obtidos em determinado período (exercício social), demonstra a situação financeira da empresa, evidencia onde e como os recursos desta são inseridos, demonstra a aplicação dos recursos na aquisição de bens e investimentos, bem como também permite verificar como esta empresa mantém o cumprimento das suas obrigações com terceiros e com as obrigações sociais e fiscais, sejam elas próprias ou com terceiros, ou seja, mostra de forma transparente os ativos e passivos da empresa.

O balanço Patrimonial da AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA conta em sua elaboração com o total cumprimento de todas as normas aplicáveis e exigíveis, e detém toda clareza necessária em sua apresentação, inclusive serviu de base para a emissão dos índices financeiros também apresentados neste certame, e que demonstrou resultados que atendem completamente aos requisitos do edital.

O Demonstrativo de Resultados do Exercícios (DRE), apresenta uma síntese econômica completa das atividades de uma empresa em um determinado período, demonstrando claramente se há lucro ou prejuízo. De posse desse conceito, esclarecemos que a documentação Contábil apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, atende a todos os pré-requisitos previstos no certame, sendo as informações suficientemente claras e objetivas e comprovam a boa saúde financeira e econômica da empresa.

Cabe ainda ressaltar que embora não elencados na relação de documentos exigidos no edital, e de forma a garantir que a empresa está em conformidade com a legislação contábil e fiscal Vigente, foram facultativamente apresentados no certame os arquivos do SPED CONTÁBIL ECD (Escrituração Contábil Digital, que configura a escrituração contábil digital completa da empresa. A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA apresentou arquivos do balanço patrimonial,

Demonstração de Resultados, termos de abertura e encerramento, bem como recibo de entrega da escrituração.

Em resumo, toda a documentação apresentada foi suficiente para análise e validação da empresa nesta licitação, o que pode ser corroborado por meio do resultado obtido na mesma (...) (Grifou-se)

44. Como se vê, a Recorrida foi além da documentação exigida no edital para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira, tendo apresentado os arquivos do SPED CONTÁBIL ECD (Escrituração Contábil Digital), que configuram a escrituração contábil digital completa da empresa. Tais arquivos não foram expressamente requisitados no edital, mas, ainda assim, a Recorrida os apresentou, a fim de que não pairassem dúvidas sobre a sua saúde econômica e financeira.

45. No caso, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis foram elaborados em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis e submetidos por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que evidencia a regularidade técnica e formal desses registros, bem como o atendimento às regras estabelecidas pela Receita Federal.

2.2. DA APRECIÇÃO DO RECURSO DA HABILITAÇÃO DA FLD S/A

Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:

O Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/2023, na letra "c" do item 10.2.2 Regularidade Fiscal, traz a seguinte informação:

*c) Prova de regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante. A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita mediante a apresentação da Prova de Quitação com a Receita Federal do Brasil (conjunta); a regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal, por meio da Certidão de Tributos Mobiliários do domicílio ou sede da licitante, **ou outra equivalente, na forma da Lei**;*

De acordo com análise do “Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica”, emitido no site da PBH/MG, **embora seja apresentado na forma de representação gráfica**, o mesmo possui em seu conteúdo todas as informações constantes no Documento de Autenticidade da Certidão. Por se tratar de documentos emitidos via internet, tanto o Documento Auxiliar quanto o Documento de Autenticidade trazem a informação sobre a necessidade de confirmação da validade no site da <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>. Vale ressaltar que a Comissão Especial de Licitação, no desempenho de suas funções, durante a sessão pública, realizou a consulta de todos os documentos apresentados pelos licitantes, nos sites dos órgãos emissores das certidões, fazendo a verificação da autenticidade e validade dos documentos, conforme determina o artigo 32 da Lei 8.666/93:

Art. 32 - “Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração pública ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual:

A Comissão Especial de Licitação, na estrita observância ao Edital de Licitação, e as respostas aos pedidos de esclarecimentos prestados pela Administração, que possuem natureza vinculante ao edital, analisou as documentações apresentadas pelas licitantes participantes da Concorrência Pública 001/2023.

Conforme letra b) do item 10.2.2 do Edital de Licitação que diz:

*b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou** Municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;*

Neste contexto, o **OU** foi utilizado como conjunção alternativa de escolha, permitindo aos licitantes participantes apresentar tanto a inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual O U Municipal, uma alternativa entre os documentos a serem apresentados. Quanto ao pedido de esclarecimento, embora ele seja vinculante ao edital de licitação, o mesmo não faz qualquer menção ao Cadastro Municipal, documento alternativo ao Cadastro estadual.

Ainda há de se observar que a comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários (CNDT), que é um documento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais comprova a inexistência de débitos com o Estado, ou seja, assegura que a empresa está adimplente com suas obrigações tributárias.

Notas Explicativas nem a Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Comissão Especial de Licitação, observando o Edital de Licitação, especificamente o item 10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira, letra "c" que diz:

10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação.

Nesta situação, em conformidade às exigências do edital, a licitante apresentou Balanço Patrimonial e

Demonstrações Contábeis que possibilitam os cálculos dos índices de Liquidez Geral; de Solvência Geral; de Liquidez Corrente e de Solvência que comprovam a capacidade financeira da empresa em honrar os compromissos a serem assumidos ao ser contratada.

2.3 DA APRECIÇÃO DO RECURSO DA HABILITAÇÃO DA CÁLIX COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

Notas Explicativas, Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL).

A Comissão Especial de Licitação, observando o Edital de Licitação, especificamente o item 10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira, letra "c" que diz:

10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação.

Nesta situação, em apreço ao disposto do edital, a licitante, Cálix Comunicação e Publicidade Ltda, apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, documentos estes que possibilitam os cálculos dos índices de Liquidez Geral; de Solvência Geral; de Liquidez Corrente e de Solvência que comprovam a capacidade financeira da empresa em honrar os compromissos a serem assumidos ao ser contratada.

2.4 DA APRECIÇÃO DO RECURSO DA HABILITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.

Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício

A Comissão Especial de Licitação, observando o Edital de Licitação, especificamente, o item 10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira, letra "c" que diz:

10.2.3. Qualificação Econômico-Financeira

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação.

Nesta situação, a licitante, Agência Nacional de Propaganda Ltda, apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis que possibilitam os cálculos dos índices de Liquidez Geral; de Solvência Geral; de Liquidez Corrente e de Solvência que comprovam a capacidade financeira da empresa em honrar os compromissos a serem assumidos ao ser contratada.

3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA POPCORN COMUNICAÇÃO LTDA, CONTRA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PERFIL 252 E FLD S/A:

Trata-se de recurso Administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa Popcorn Comunicação Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.137.579/0001-15 situada na Avenida Raja Gabaglia, 2000, Conjuntos 522 e 523, Torre 2, Bairro Estorial, Belo Horizonte/MG.

3.1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES PERFIL 252 E FLD S/A - AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU CERTIDÃO

Da inabilitação da licitante PERFIL 252 e FLD S.A - Não apresentação da certidão de não inscrito da Receita Estadual de Minas Gerais - Exigência contida no vinculante esclarecimento nº 05.

"Diz o edital:

10.2.2. Regularidade Fiscal

b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;

11.1. A Comissão Especial de Licitação analisará os Documentos de Habilitação e julgará habilitadas todas as licitantes que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos neste Edital e em seus anexos.

Diz o esclarecimento nº 05 - 12/01/2024 - pergunta e resposta de nº 2:

"PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 5 - 12/01/2024

2- 10.2.2. Regularidade Fiscal

"b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal,"
PERGUNTA-SE: Para as licitantes o qual não tem inscrição estadual, terão que solicitar junto a Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais qual documento comprobatório onde aponta que a licitante é isenta de inscrição?

Resposta: Sim, os licitantes DEVERÃO solicitar a "CERTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DE NÃO INSCRITO", no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<https://www.fazenda.mg.gov.br/servicos/empresa/cadastro/certidao-de-nao-inscrito/>).(grifos nossos)"

...

Posto isto, fica evidente que as Recorridas PERFIL 252 e FLD S.A., não comprovaram em seus documentos de habilitação a apresentação da certidão de não inscrito da Receita Estadual de Minas Gerais. As empresas, no momento de apresentarem os documentos de habilitação, deixaram de apresentar a certidão exigida acima."

3.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PERFIL 252 E FLD S/A - AUSÊNCIA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU CERTIDÃO DE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO

As Recorridas apresentaram as seguintes contrarrazões aos recursos apresentados:

PERFIL 252

"... 11. Contudo, essa alegação contraria o disposto no art. 29, II, da Lei federal nº 9.666/1993, que estabelece que a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal somente é exigida **se houver** tal inscrição **e desde que esta seja pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual**.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

12. O dispositivo acima deixa claro que a inscrição em cadastros não é uma exigência absoluta, mas uma condição vinculada à natureza das atividades desempenhadas pela licitante e à pertinência dessa inscrição ao objeto da licitação."

FLD S/A

Inscrição Estadual:

51. De início, destaca-se que o edital, ao dispor sobre as exigências de habilitação fiscal, não estabelece a obrigatoriedade de comprovação de inscrição em todos os entes federativos; pelo contrário, o edital admite a apresentação de qualquer um dos documentos - inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou** Municipal -, como indicado pelo uso da conjunção ("ou") no dispositivo:

10.2.2. Regularidade Fiscal

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou Municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade** e compatível com o objeto contratado

52. Uma vez que a Recorrida presta serviços - e, portanto, se submete ao recolhimento de ISSQN, e não ICMS - é mais do que evidente que esta não é uma empresa submetida ao cadastro de contribuintes estadual. Assim, ao apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes **municipais**, a empresa inequivocadamente cumpriu com a exigência editalícia.

3.3. DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PERFIL 252 E FLD S/A, QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NÃO INSCRITO DA RECEITA ESTADUAL DE MINAS GERAIS

A Comissão Especial de Licitação, na estrita observância ao Edital de Licitação, e as respostas aos pedidos de esclarecimentos prestados pela Administração, que possuem natureza vinculante ao edital, analisou as documentações apresentadas pelas licitantes participantes da Concorrência Pública 001/2023.

Conforme letra b) do item 10.2.2 do Edital de Licitação que diz:

b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuidade Estadual ou Municipal relativo ao domicilio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;

Neste contexto, o **OU** foi utilizado como conjunção alternativa de escolha, permitindo aos licitantes participantes apresentar tanto a inscrição no Cadastro de Contribuinte *Estadual O U Municipal*, uma alternativa entre os documentos a serem apresentados. Quanto ao pedido de esclarecimento embora ele seja vinculante ao edital de licitação, o mesmo não faz menção ao Cadastro Municipal, documento alternativo ao Cadastro estadual.

Ainda há de se observar que a comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários (CNDT), que é um documento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais comprova a inexistência de débitos com o Estado, ou seja, assegura que a empresa está adimplente com suas obrigações tributárias.

3.4. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE FLD S/A - BALANÇO PATRIMONIAL DA FLD S/A COM RESULTADOS E VALORES DIVERGENTES - DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR

"...

*Em análise do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida **FLD S.A.** bem com dos Coeficientes de Análises em 21/12/2023, verificamos divergência. A memória de cálculo e o resultado não confere com os valores do balanço de 2023 apresentado.*

..."

3.5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA FLD S/A

80. De fato, houve erro material na memória de cálculo elaborada pela contabilidade e apresentada pela Recorrida. No entanto, **este erro material na verdade, ocorreu em desfavor da Recorrida! E não em seu favor! Os índices contábeis apresentados por equívoco simples pela Recorrida eram piores do que os índices contábeis corretos!** E esse erro simples (cálculo feito a partir de valores numéricos distintos daqueles que estavam na própria documentação apresentada), detectável a olho nu, foi imediatamente identificado e corrigido na própria sessão de licitação, inclusive na presença dos próprios recorrentes e de profissional de contabilidade vinculada à Administração Pública!

81. A partir desse contexto, as recorrentes tentam sustentar que a habilitação da Recorrida teria sido, no ponto, irregular. **Novamente, portanto, razão não assiste às Recorrentes.**

82. Como dito, na sessão de habilitação, constatou-se que os cálculos apresentados para os índices, a partir das fórmulas previstas no item 10.2.3.1, alíneas "a" e "b", do edital, deveriam considerar outros valores, que já estavam na documentação de balanço patrimonial da Recorrida. Por essa razão, a e. Comissão, na própria sessão pública de análise dos documentos de habilitação das licitantes classificadas, empreendeu à diligência, culminando no recálculo dos índices, momento em que foram constatados **novos coeficientes, ainda mais favoráveis para o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira** por parte da ora Recorrida:

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{26.364.909,03 + 711.590,44}{7.025.733,06 + 678.347,39}$	3,51
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{26.364.909,03}{7.025.733,06}$	3,75
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{27.392.731,33}{7.025.733,06 + 678.347,39}$	3,56
Índice de Solvência	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{27.392.731,33}{7.025.733,06 + 678.347,39}$	3,56

83. Vê-se, em comparação, que, se antes os índices eram LG 1,89, LC 1,91, SG 1,90 e S 1,90, depois da diligência em sessão pública e de sanado o erro material, os índices passaram a ser: LG 3,51, LC 3,75, SG 3,56 e S 3,56. Isto é, **considerando-se que o valor mínimo era 1, e que os índices contábeis corretos, constatados em diligência, atendem de forma ainda mais ampla os requisitos do item 10.2.3.1 do**

edital, cancelando o caráter iretrocável da habilitação da Recorrida.

84. Aliás, é importante esclarecer que **o recálculo, em diligência feita na sessão pública, foi realizado a partir da mesma documentação, referente ao item 10.2.3, alínea "c", apresentada pela Recorrida para fins de habilitação**, tendo se tratado de mero refazimento de cálculo formal, a partir de dados do balanço da Recorrida devidamente autenticados e certificados a partir de extração via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

85. Esclarece-se mais uma vez que, quando da apresentação dos Coeficientes (índices) previstos no item 10.2.3.1 do edital, com base nas fórmulas apresentadas nas alíneas “a” e “b”, a Recorrida calculou de forma que o resultado de cada índice, para efeito de habilitação, teriam sido os seguintes:

COEFICIENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{47.219.571,57 + 711.590,44}{24.738.421,62 + 678.347,39}$	1,89
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{47.219.571,57}{24.738.421,62}$	1,91
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{48.247.893,87}{24.738.421,62 + 678.347,39}$	1,90
Índice de Solvência	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{48.247.893,87}{24.738.421,62 + 678.347,39}$	1,90

86. Os índices foram LG 1,89; LC 1,91; SG 1,90; e S 1,90. Constata-se, pois, que **cada índice apresentado já era, a partir de tais cálculos, maior ou igual a 1, conforme exigido pelo edital**, de modo que, em ambos os cálculos, mesmo naquele que indicou índices piores, a Recorrida comprovou sua qualificação econômico—financeira quanto aos requisitos do item 10.2.3.1.

91. Enfim, qual seria o benefício da Recorrida de manipular índices exigidos pelo item 10.2.3.1 do edital em seu próprio desfavor? Qual seria o suposto *animus fraudandí* da Filadélfia, caluniosamente apontado pela Popcorn em seu recurso?

3.6. DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA FLD S/A

A Comissão Especial de Licitação na estrita observância do edital observou que houve um erro material de equívoco na apresentação do cálculo dos índices de Liquidez Geral; de Solvência Geral; de Liquidez Geral

e Solvência, porém, ao extrair os valores apresentados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa, esta apresentou valores que comprovam a capacidade financeira em honrar os compromissos a serem assumidos ao ser contratada, satisfazendo a exigência econômico-financeira solicitada.

4. DA CONCLUSÃO

A Comissão Especial de Licitação acolheu os recursos interpostos pelas empresas Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda e PopCorn Comunicação Ltda, como também as contrarrazões apresentadas pelas empresas Calix Comunicação e Publicidade Ltda, FLD S/A, Agência Nacional de Propaganda Ltda. e Perfil 252 Comunicação Interativa Ltda.

Diante dos fatos, outra não há de ser a decisão desta Comissão de Licitação de, conhecer e negar provimento aos pedidos das Recorrentes Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda. e PopCorn Comunicação Ltda., por ausência de razões nas alegações apresentadas.

Nestes termos, a Comissão de Licitação permanece com a decisão inicial, ficando as Recorridas Calix Comunicação e Publicidade Ltda, FLD S/A, Agência Nacional de Propaganda Ltda. e Perfil 252 Comunicação Interativa Ltda. classificadas para execução do contrato, advindo do Edital de Concorrência nº. 001/2023.

Encaminhamos este julgamento, com fulcro no § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à consideração superior.

Comissão Especial de Licitação

Gustavo Batista de Medeiros - Presidente
Masp: 752668-4

José Geraldo Cerqueira de Melo
Masp 203900-6

Carlos Magno de Sales Barbosa
Masp 356027-3

Simone Ribeiro Pereira Soares
Masp 371669-3

Izabela Ottoni Martins de Oliveira
Masp 1303810-4

Mônica Secundino da Silva Augusto
Masp 368799-3



Documento assinado eletronicamente por **José Geraldo Cerqueira de Melo, Diretor (a)**, em 25/11/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Ribeiro Pereira Soares, Servidor (a) Público (a)**, em 25/11/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Secundino da Silva Augusto, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno de Sales Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Ottoni Martins de Oliveira, Diretor (a)**, em 25/11/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Batista de Medeiros, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102367231** e o código CRC **E0E287AE**.
